



REVISITANDO O CONCEITO DE PROGRAMA ILUMINISTA: UMA MANEIRA DE ULTRAPASSAR A OPOSIÇÃO ENTRE CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetido em: 27-08-2024

Publicado em: 18-10-2024

Elpídio Paiva Luz Segundo

Doutor; Favenorte/MG

Professor (Favenorte/MG)

✉ elpidiopluzsegundo@gmail.com

RESUMO: O texto analisa o projeto racionalista do Código Civil e seu contraponto com o modelo do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, apesar das marcadas diferenças, há permanências, especialmente, da perspectiva do programa iluminista. Discorre sobre a especificação do sujeito, problematiza lugares comuns acerca da constitucionalização do direito civil e situa aspectos da vulnerabilidade. Para isso recorre a noção de vida à crédito e a contextualiza no cenário brasileiro. Por fim, aponta para o caráter ilusório de narrativas modernas, o que inclui o Código.

Palavras-chave: Código Civil; Razão Moderna; Código de Defesa do Consumidor; Vulnerabilidade; Endividamento.

REVISITING THE CONCEPT OF ENLIGHTENMENT PROGRAM: A WAY TO OVERCOME THE OPPOSITION BETWEEN CIVIL CODE AND CONSUMER PROTECTION CODE

ABSTRACT: The text analyzes the rationalist project of Civil Code and its counterpoint with the model of the Consumer Protection Code. It maintains that, despite the marked differences, there are permanences, especially from the perspective of the Enlightenment program. It discusses the specification of the subject, problematizes common places about the constitutionalization of civil law and situates aspects of vulnerability. To do this, it uses the notion of life on credit and contextualizes in the Brazilian scenario. Finally, it points to the illusory nature of modern narratives, which includes the Code.

Keywords: Civil Code; Modern Reason; Consumer Protection Code; Vulnerability, Indebtedness.

1 INTRODUÇÃO

O ponto de partida do artigo é o projeto universalista do Código Civil¹ e como sua instrumentalização permitiu o advento da figura do consumidor. O velho Código se desfaz como lei geral para dar espaço ao novo, à quase ubiqüidade das relações de consumo. Se a diferença entre eles tem sido naturalizada como se fossem âmbitos distintos, o que se vê é o Código de Defesa do Consumidor passa a enquadrar a maioria das situações jurídicas que outrora integravam a esfera do Código Civil não só como um modismo capitalista de acumular e consumir² mas para aperfeiçoar atividades econômicas e defender os consumidores que geralmente são pessoas que estão, no mínimo, em condições de não paridade e assimetria (desigualdade jurídica e informacional), o que não se coaduna com certa noção de autonomia privada em que indivíduos abstratos e iguais comunicam de forma livre e consentida, mas tanto lá como cá, liga-se ao vulnerável, o susceptível de ser ferido, ainda que essa nomenclatura não tivesse sentido ético ou jurídico (MARTINS-COSTA, 2024) na época das codificações.

Hoje, argumentar que os contratos e obrigações civis devem ser cumpridos (SCHAPP, 2004) mesmo que a lei não delimite precisamente seu conteúdo por meio da técnica legislativa das cláusulas gerais, leva ao debate sobre as condições de possibilidade de compreensão dos preceitos jurídicos.

Para além disso, uma leitura do Código Civil ou de manuais que tratam do diploma civil parecem indicar que ele ocupa o mesmo lugar do passado em uma época que a fabricação do direito já pode ser feita por robôs inseridos em ambientes de rede, o que exigiria rearticular a questão da tecnologia com os interesses e necessidades das pessoas comuns.

Isso torna necessário pesquisar a permanência da racionalidade iluminista³. Não seria equivocado apelar para uma universalidade feita de premissas artificiais e obsoletas, sem

¹ A tradição iluminista a que se refere o texto é a francesa. O Código Civil Francês, de 1804, ainda que não seja o primeiro código moderno, teve impacto formal e de conteúdo que ainda não havia sido alcançado por outro diploma deste tipo. Baseado na crença juracionista na lei e em um método lógico-sistemático (*mos gallicus*), fundado no humanismo, a base técnico-jurídica do Código Civil teve repercussão, especialmente, sobre a dogmática obrigacional. WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 386-387.

² GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 253. O autor sustenta a existência de debilidade e subordinação estrutural nas relações de consumo.

³ A maioria das ideias e debates do iluminismo era circunscrita a um grupo de intelectuais conhecidos como *les philosophes*. Trata-se mais de uma tomada de posição do que de uma filosofia sistematizada que apontou a centralidade do “eu” na tentativa de dissipar a influência da religião. SOUZA, José Carlos Aguiar de. **O projeto da modernidade**: autonomia, secularização e novas perspectivas. Brasília: Liber Livro Editora, 2005, p. 41.

compromisso efetivo com a vida⁴ desde o nascimento da modernidade? Mesmo que a experiência do mundo social mostre que esse não é o único viés analítico para a compreensão das engrenagens da máquina mundo, considerando a noção de complexidade (MORIN, 2006), juristas de diferentes matizes têm insistido na demarcação da universalidade do projeto iluminista. Questiona-se: a serviço de quem e com quais ferramentas? É necessário rever essas fronteiras para melhor definir sua relevância, crise e o estado atual.

É certo que em alguma medida o Código Civil aplanou o caminho da modernidade e preparou o terreno para a engenharia social que se seguiu. O rastreamento desse estado de coisas parece sugerir que a alienação teve papel importante, ainda não devidamente explicada, na ideia do Código Civil como monumento civilizacional, lógico, perene e não sujeito à mudança, especialmente, na tradição francesa, a qual o Brasil se liga significativamente pelo menos em relação ao Código Civil de 1916. De outro lado, a atual codificação não se afasta desse *topos* ao considerar o direito civil o direito do homem comum⁵ (REALE, 2011), base das construções jurídicas, o que é desmentido, de certo modo, pelo cálculo do Código de Defesa do Consumidor.

Não é que o projeto jurídico da modernidade tenha falhado. Ele teria sido vítima do êxito (BOBBIO, 1995) e não do fracasso. Porém, seu edifício conceitual (WIEACKER, 2004) estaria condenado desde o início. Ao se lançar em um esquema submetido à disciplina da razão da física matemática (JAPIASSÚ, 1978), na *ratio scripta*⁶ (KAUFMANN, 2002), sua aplicação se tornou um dos problemas mais difíceis do direito, o que apontou para um renascimento hermenêutico, sempre problemático e limitado (LATOURE, 2008) porque não dá conta das coisas em si mesmas⁷. Por esta razão, é necessário fazer uma advertência a essa racionalidade e ao não esquecimento do ser humano. No mesmo passo, a visão sobre a técnica

⁴ No sentido de estar apegada ao princípio racional e à abstração.

⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 357. Segundo o autor, o direito civil apresenta as bases da vida jurídica, quais sejam: a) o princípio da personalidade; b) princípio da autonomia da vontade; c) princípio da liberdade de estipulação negocial; d) princípio da propriedade individual; e) princípio da intangibilidade familiar; f) princípios da legitimidade de herança e do direito de testar; g) princípio da solidariedade social. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 358 – 360.

⁶ O século XIX trouxe a vitória da ideia de lei que se assentada na racionalidade, abstratividade e segurança jurídica. A positividade se torna natureza do direito. KAUFMANN, Arthur. **A problemática da filosofia do direito ao longo da história**. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (orgs). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 114 – 115.

⁷ “Foi pela conversão da *episteme* em *techné*, nos séculos XVII e XVIII que surgiu a “tecnologia” moderna, cujo caráter próprio, e que a distingue da *techné* antiga, consiste na *precisão*. Doravante, não se trata mais de contemplar a verdade, mas de constituí-la pela força da demonstração. Conhecer significa medir, experimentar, provar e comprovar. [...] o sábio deixa de ser um clérigo[...] para ser um leigo, homem de razão e de reflexão, de observação e laboratório”. JAPIASSÚ, Hilton. **Nascimento e morte das ciências humanas**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978, p. 45 – 46.

deve considerar suas multiplicidades, abstendo-se de uma leitura aprioristicamente negativa (HUI,2020).

De todo modo, a profusão de conceitos não tem conseguido responder adequadamente às questões práticas, o que acena para a imaturidade da teoria e o déficit da realidade, ou seja, o pano de fundo é sobre a dificuldade de explicar os cenários. Se os juristas buscavam perscrutar a lei em uma realidade simplificada a priori, o resultado só poderia ser sua dispersão e fragmentação.

O projeto codificador, marcado pela emancipação política, torna-se obstáculo à sua realização (BOBBIO, 1995). Se a ciência representou um desafio diferente no século XVIII, ela foi tratada a sério pelos *philosophes*, tornando-se uma espécie de razão deificada, que dispensaria o próprio Deus. Nesse horizonte, nada haveria além da objetividade e da universalidade, glorificadas como valores intrínsecos das ciências (CHALMERS, 1994), o que excluiria do domínio do conhecimento as sensações e as experiências. Porém, com o desencanto do projeto moderno houve erosão dos seus ideais e o homem-máquina, à deriva, teria se apegado aos restos do individualismo moderno, já que não haveria nada mais para aderir.

Nesse sentido, o propósito deste texto é compreender a racionalidade do programa iluminista no sentido de sublinhar os aspectos convergentes na gênese do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata de uma análise global das relações entre eles, mas um recorte que pode auxiliar no entendimento que a afirmação do sujeito tem para a modernidade. Ainda que eles sejam distintos em suas particularidades, em seus quadros de referência, compartilham premissas comuns, tendo esculpido um nicho para si mesmos. Porém, uma vez encaixada a codificação civil como possibilidade de ordenação completa do direito privado sobreveio uma de suas interfaces, o Código de Defesa do Consumidor.

Os dois nasceram pelas mesmas razões: o reforço do eu, da racionalização da vida em sociedade e do estabelecimento do poder soberano. Daí o afortunado êxito deles que ao estabelecerem uma topografia do tráfico jurídico, de traçar os itinerários que permitem sair em direção à práxis.

2 O PROGRAMA ILUMINISTA E A CODIFICAÇÃO CIVIL

A criação de um entendimento novo sobre os domínios do humano, a substituição dos padrões influenciados pelo imperialismo teocrático pelas ciências, ao menos formalmente, e a construção das ciências humanas orientadas pela explicação causal e mecânica das condutas e motivações são a base do programa iluminista. Seu grito de batalha é *sapere aude*⁸.

A *Encyclopédie*, publicada entre 1751 e 1772, era expressão do espírito iluminista. Com o subtítulo de “dicionário sistemático das ciências, artes e dos ofícios” pretendia ser uma análise sistemática da ordem e das inter-relações do conhecimento humano (HIMMELFARB, 2011). A inclinação para o abstrato e para a razão foram o mantra dos *philosophes*.

Paradoxalmente, isso se dá a partir da afirmação do humanismo seja para saudar o nascimento do sujeito ou anunciar sua morte (LATOURE, 2008). Nesse solo epistemológico negligenciam-se as coisas e objetos, negando-se até mesmo sua importância. Ao mesmo tempo, elas se multiplicam, o que leva à necessidade de revistar a racionalidade do Código Civil que só representa, parcialmente, a realidade das coisas, e ao que ele esteve associado para que se possa compreender o enredo do direito moderno.

Para melhor apreciar o que está em jogo nessa questão, basta apreciar a dicotomia não resolvida entre natureza e cultura. Trata-se de uma forma de reunir as coisas em duas coletividades, com base na razão moderna. Esse aspecto é central para compreender o novo modo de fazer ciência.

Contudo, a tradicional ideia moderna de que a gestão da natureza cabe aos cientistas, a da sociedade aos políticos e o direito aos juristas passa a ter cada vez mais dificuldades para dar conta de uma sociedade complexa e multifacetada situada em uma pluralidade de paradigmas, o que exige a saída de uma zona de conforto não só intelectual mas de sua realização.

Ao se traçar um itinerário da modernização percebe-se que ela foi pavimentada por volta de 1750 a 1850⁹ quando se cria a chamada natureza econômica. Aqui não há apenas uma

⁸ ARAÚJO, Fernando. **Adam Smith**: o conceito mecanicista de liberdade. Coimbra: Almedina, 2001, p. 21 – 22. Programa influenciado decisivamente por Immanuel Kant. O *sapere aude* retoma Horácio, escritor latino da antiguidade, e indica a ousadia de saber, de pensar com a própria cabeça.

⁹ São três autores do século XVII que preparam o advento da ciência econômica. São eles: Richard Cantillon, com a obra, “Ensaio sobre a natureza do comércio em geral” (1755); William Petty, com “Aritmética Política” (1690) e David Hume, que formulou a teoria quantitativa da moeda que se tornar o mecanismo regulador do comércio internacional. Nesta perspectiva, o nascimento da economia política se dá no contexto de transição do mercantilismo para o capitalismo. Nada obstante, é a publicação de Riqueza das Nações, de Adam Smith, na segunda metade do século XVIII que marca uma mudança na reflexão sobre temas econômicos, não tanto pela criação de novos conceitos, mas pelo estabelecimento de um novo arranjo dos conceitos, de um novo ponto de vista, formando uma disciplina autônoma, desligada da ética e da filosofia política, no interior das quais a escolástica e as doutrinas do direito natural a enquadravam. CERQUEIRA, Hugo E. da Gama. **O discurso**

revolução industrial mas uma revolução do consumidor, considerando o desenvolvimento e ampliação do consumo (CAMPBELL, 2001), o que mostra a necessidade de um debate que não seja estritamente econômico ou técnico-jurídico.

O argumento de que existe uma natureza econômica¹⁰, constituída por um regime de bens, era caro aos filósofos e juristas contemporâneos à codificação. Essa suposta despolitização da economia¹¹ é um modo de naturalizar a discussão econômica, o que permitiu a construção de múltiplos conceitos sobre o *homo oeconomicus*, como agente racional e maximizador, que se liga à ideia do sujeito de direito, dito livre, que se projeta em diversas situações jurídicas.

Doravante as noções de objetividade, eficácia e a lucratividade se constituíram em eixos para a compreensão da racionalidade da máquina, dos mercados e do laboratório. A evocação da racionalidade não precisaria de qualquer explicação adicional pois sustentava-se por si mesma¹². O caminho reto da razão estaria inscrito na natureza, cabendo apenas entender seus desvios. Foi nesse rescaldo cultural que nasceu a codificação civil.

Porém, o Código Civil desabou sobre o seu próprio peso, levando consigo os parâmetros da codificação civil oitocentista¹³, sendo que o Código de Defesa do Consumidor tomou o seu lugar de direito comum. Apenas para listar alguns itens, as noções de sujeito, relação jurídica, o negócio jurídico, o caráter universal do direito, à estabilidade jurídica encontram-se em um nó górdio que nenhuma prateleira teórica parece ser hábil a responder, o que abre um campo de estudo não só para o direito mas para diversas áreas de estudo.

econômico e suas condições de possibilidade. Síntese – Revista de Filosofia, v. 28, n. 92 (2001), p. 391 – 405. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/549/972>. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁰ Diferentemente de concepções cristãs e humanistas que entendiam a atividade comercial como abaixo da moralidade exigível, recusando-lhe o caráter de manifestação própria do ser humano, o iluminismo procura induzir paradigmas extraídos da observação cotidiana, o que fomenta o valor da naturalidade entendida como encontro harmônico da consciência com as bases instintivas, de modo a fornecer balizas à conduta moral. ARAÚJO, Fernando. **Adam Smith: o conceito mecanicista de liberdade.** Coimbra: Almedina, 2001, p.583 – 589.

¹¹ O reverendo Richard Whately, professor de economia política na Universidade de Harvard no século XVIII, dizia que a coerência do mercado era uma prova da existência de Deus, de modo que se nenhum planejador guia o mercado para o resultado ótimo é a mão de Deus que o faz. MCMILAN, John. **A reinvenção do bazar: uma história dos mercados.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 13.

¹² A guinada moderna é a ausência de justificação divina ou teológica para a racionalidade que basta por si mesma.

¹³ Aqui o exame racional descobriria relações lógicas e harmonias concertadas, à semelhança de um relógio e suas engrenagens. A metáfora mecânica dá conta do *more geométrico* da pretensão codificadora.

Se na Europa continental, a revolução francesa¹⁴ transformou a ordem política e jurídica estamental existente, caracterizada pela coexistência de ordens jurídicas diversas no mesmo ordenamento jurídico – por uma ordem supostamente racional, abstrata e formalmente igualitária, com ênfase nos direitos de liberdade, isso permitiu a ascensão do capitalismo e do industrialismo moderno, que substituíram as ordens particulares, a exemplo das corporações de ofício. Passa a prevalecer o abstrato sobre o concreto, a ordem jurídica geral sobre a particular, em contraponto às ordens jurídicas particulares tais como as do clero ou da nobreza¹⁵.

Nesse tempo, a ideia da codificação civil ganha fôlego a partir de uma noção abstrata, formalista e estrutural da pessoa como sujeito de direito com base no pensamento jusfilosófico dos séculos XVII e XVIII. Esse conceito foi erigido a partir da ideia de direito subjetivo¹⁶, que por sua vez, foi ancorada em disputas, negações e ambigüidade. A premissa da centralidade do sujeito reforçava o direito subjetivo cuja proteção fora, pelas lentes do jusracionalismo, o objetivo da atividade estatal.

A desigualação estamental deu lugar à desigualação em razão do poder aquisitivo, o que torna problemática a afirmação de que a desigualdade deu lugar à igualdade. De qualquer

¹⁴ “Diz-se frequentemente que os *philosophes* não previam ou desejam a revolução, e que eles teriam preferido que a mudança ocorresse através de um monarca ilustrado em vez de uma turba ignorante. Entretanto, em uma ocasião, quando estava se sentindo especialmente lesado, Voltaire confessou que havia ansiado por uma revolução popular”. HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos para a modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano**. São Paulo: É Realizações, 2011, p. 229. Para Diderot, as pessoas comuns eram incrivelmente estúpidas, de modo que a concepção francesa de razão não estaria disponível a elas. HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos para a modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano**. São Paulo: É Realizações, 2011, p. 216. Em Rousseau, o homem pobre não precisaria ser educado. Sua situação lhe dava uma educação compulsória e não poderia dispor de outra. HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos para a modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano**. São Paulo: É Realizações, 2011, p. 221. Essas afirmações ilustram que o povo não era visto com empatia pelos *philosophes*. Sustentar que é uma revolução conduzida pelo ideário iluminista e apelo popular parece incompleto e parcial do ponto de vista social, ainda que não seja objeto deste estudo.

¹⁵ Há um abandono progressivo do papel de Deus nas concepções de vida pública e na afirmação contínua do valor da vida ativa contra o modelo medieval de vida contemplativa. BIGNOTTO, Newton. **Origens do republicanismo moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 31.

¹⁶ O que hoje se denomina direito subjetivo corresponde à interpretação que Francisco Suárez (1548 – 1617) sobre a justiça comutativa, que opera nas relações entre iguais, dos súditos entre si. Este seria o direito porque reflete a definição corrente de justiça (dar a cada um o seu). Suárez não emprega a expressão justiça comutativa. Antes, retoma a frase romana e insere uma mudança: o pronome “seu” se torna uma espécie de faculdade moral que cada um tem sobre o que o seu e sobre o que lhe devem. Com isso, há um deslocamento do foco do objeto para o sujeito. Os clássicos antigos pensavam a partir da coisa devida e não no sujeito titular da coisa. Era a coisa que era “justa”, algo distinto do que se conhece hoje. A alteração foi feita a partir das reflexões do jesuíta espanhol. MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A liberdade antes do liberalismo: o caso de Francisco Suárez**. *Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics*, vol. 4, núm. 1, pp. 183-201, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5863/586364159012/html/>. Acesso em: 29 abr. 2022. Parcialmente adaptado.

maneira, o projeto da codificação não suprimiu os direitos especiais em relação ao direito comum. O direito do comércio, por exemplo, persistiu ao longo do século XIX e mesmo no século XX e XXI há obstáculos, de parte a parte, para unificação entre o direito civil e o empresarial.

O quadro aponta para a necessidade de revisitar o conceito de pessoa e evitar que a abstração da subjetividade jurídica favoreça a expansão do *homo oeconomicus*. Porém a releitura não pode implicar na entronização da dignidade da pessoa humana, que é um discurso com déficit analítico e de realidade. É preciso considerar o sujeito historicamente situado e suas necessidades para além de uma visão abstrata de subjetividade jurídica.

Neste contexto, o sujeito de direito, abstrato e formal, que o direito privado clássico tinha em consideração, cede espaço ao protagonismo da pessoa humana, o ser humano concreto, histórico, sujeito de necessidades e aspirações. O sujeito a quem o direito busca proteger não é mais aquele ente abstrato, o “homem” ou “cidadão” que mais se parecia um modelo conceitual de indivíduo. O destinatário da tutela jurídica é a pessoa humana, o homem e a mulher; as crianças, os adolescentes e os idosos; a pessoa com deficiência, dentre outros grupos.

Nesse caminhar, a promoção da personalidade humana é produto do programa iluminista e mesmo a proteção às situações não tipificadas pela moldura normativa poderiam receber proteção jurídica em relação aos direitos da personalidade previstos no Código Civil. No espaço moral-filosófico moderno, Immanuel Kant, a partir da pergunta “*quid iudicabit?*” (quem deve julgar?) funda as constituições ocidentais modernas ao lado da ideia de legislação própria (autonomia), ou seja, de que os cidadãos fazem as leis por meio da maioria correspondente (SCHAPP, 2004).

Desde os primeiros dias da Revolução Francesa, a liberdade está em todas as frentes e em seu nome as reformas são realizadas, dentre elas, a liberdade de se vincular juridicamente, com base no próprio consentimento. (MARTINS-COSTA, 2024).

É por esta via que se liga o contrato ao consentimento e à vontade. Daí o voluntarismo, que seria central tanto ao direito contratual, como a ferramenta das operações econômicas do capitalismo em suas múltiplas formas, difunde-se por toda a matéria obrigacional.

A liberdade de iniciativa econômica seria o fim do entrave à liberdade de circulação de mercadorias, o que culminou na internacionalização das relações contratuais, com proteção ao

consumidor, outrora um *cive* (cidadão) que tem a vida empenhada no ganho, em um distanciamento crescente entre direito, ética e economia (SEN, 2005).

3. A IDENTIDADE¹⁷ E A ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

Uma das facetas do cenário jurídico-político contemporâneo tem sido o reconhecimento de determinados sujeitos como titulares de direitos a partir da identidade como ponto de fundamentação, a exemplo do consumidor, da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, dentre outras categorias. Com as mudanças advindas em relação à perspectiva individual do direito privado tradicional, o direito à identidade ganhou novas projeções e possibilidades em uma reflexão interdisciplinar.

Contudo, o texto não pretende discutir o conceito de identidade, presente em várias ciências e com diferentes matizes, mas como se relaciona às transformações que levaram do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor como lei comum do direito privado no Brasil.

Ainda que a identidade possa ser discutida como um direito da personalidade no sentido de constituir uma identidade da pessoa consigo mesma, de caráter ontológico (SOUZA, 1995), da afirmação particular do modo de ser, o texto não se debruça sobre a temática mas procura entender como ela afetou o problema da codificação civil.

Explicando melhor, para efeitos deste texto, a construção da identidade se relaciona a uma visão de consumo (CAMPBELL, 2001) na medida em que o monitoramento das reações dos indivíduos aos produtos e serviços permitiria singularizar o consumidor e suas preferências.

Nesse sentido, uma linha de argumentação da racionalidade moderna é a tentativa de redução ao indivíduo singular, à empresa do eu¹⁸, o que acena para a identidade como um fim

¹⁷ A estrutura da racionalidade moderna pode ser delineada a partir da unificação de dois pólos constituintes do princípio da autonomia moderna: autopreservação e autoafirmação do sujeito. A identidade coloca um novo sujeito cuja consciência autoassertiva é o princípio subjacente de toda a racionalidade. A consciência se torna a *causa sui*. Assim, justifica a si mesma e não precisaria de qualquer força externa ou princípio teológico para garantir sua atividade operacional. SOUZA, José Carlos Aguiar de. **O projeto da modernidade**: autonomia, secularização e novas perspectivas. Brasília: Liber Livro Editora, 2005, p. 119.

¹⁸ A existência da autonomia humana não foi possível no contexto do mundo antigo, pois o cosmos oferecia ao homem grego uma sensação de segurança no que concerne à ordem das coisas. Isso impediu o advento da afirmação da razão como fonte autônoma da racionalidade, ou seja, não era possível que a razão estabelecesse

em si mesmo. Arrancado do círculo de ferro da *physis*, o nascente sujeito se vê diante de um aprofundamento da noção de subjetividade (DOMINGUES, 1999) que é característico do programa iluminista. Em lugar do homem interior, da alma, assume o homem-máquina, histórico, concebido em uma análise lógica (DOMINGUES, 1999). É o tempo do homem *artifex*, que teria substituído o Deus criador (MARRAMAIO, 1997).

Primeiro, o mundo se torna um espaço aberto ao agir racional do sujeito nos termos do princípio racional e da abstração. Depois, as sociedades se estabelecem ávidas de identidade, diferença, de realização pessoal e imediata como projeto existencial (LIPOVETSKY, 2005). O que se quer é viver e já, o que dá abertura ao processo de personalização do eu (LIPOVETSKY, 2005). Finalmente, a construção da identidade passa a permitir a definição arbitrária do que é ou não importante para cada sujeito, ao estabelecer os valores, atributos, características com base no reconhecimento da importância do *self*.

Admitindo-se que as sociedades modernas são baseadas em uma racionalidade autoassertiva em que sujeitos individuais autônomos decidem pragmaticamente preservar e acumular bens patrimoniais, a paisagem do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor parece uma visão disfarçada da escatologia do programa iluminista¹⁹. Não obstante, a situação é distinta. O processo de personalização em lugar de indicar o fim da sociedade de consumo alarga suas fronteiras. A identidade, com suas características, está na ordem do dia: busca da qualidade de vida e paixão pela personalidade em direção a uma maior flexibilidade, diversidade, escolhas privadas e alargamento das singularidades individuais (LIPOVETSKY, 2005).

Sob uma perspectiva da teoria, é possível identificar e delimitar as áreas de interseção entre categorias de ambos os códigos e as zonas exclusivas de cada uma, reconhecendo-lhes espaço próprio de atuação que lhe justifique a autonomia. Entretanto, parecem equivocados os esforços de encarcerá-los em modelos típicos, pois eles se transformam e se renovam com as transformações da sociedade em que o sujeito se insere, considerando a possibilidade de estabelecer uma concepção singular do que seja vida boa para si, o que dá lugar a múltiplas e particulares concepções sobre o assunto que não podem escapar ao turbilhão do

sua lógica e parâmetros como condições necessárias à modernidade. SOUZA, José Carlos Aguiar de. **O projeto da modernidade**: autonomia, secularização e novas perspectivas. Brasília: Liber Livro Editora, 2005, p. 111.

¹⁹ A época do consumo apenas continua por outros meios o trabalho inaugurado pela lógica estatal-individualista precedente. LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005, p. 126.

desencantamento do mundo, em que tudo pode ser escolhido em um *self service* narcísico (LIPOVETSKY, 2005).

Se a premissa de que o eu é a pedra de toque da modernidade for aceita, como conceber sua prioridade? Através do princípio penso, logo existo que coloca o eu como sujeito de medida de todos os entes, promovendo a autonomia da subjetividade e o estabelecimento do ser como objetividade (BUZZI, 2010), passando do áugure que adivinha para o cientista que calcula.

Sem levar em conta as numerosas polêmicas que o assunto comporta, o conceito de sujeito pensante está em crise (JAPIASSÚ, 1978). O pensamento contemporâneo parece estar em um momento de deriva, o que abre uma nova paisagem intelectual. Nesse mercado de ideias, a identidade potencializa a discussão sobre paixão, emoções e sentimentos, passando a desempenhar papel importante ao permitir escapar das ilusões do pensamento jurídico liberal, centrada na noção de acordo entre Estado e sujeitos sob a forma de vínculo jurídico, assim como do intervencionismo estatal baseado na prestação positiva do Estado face ao indivíduo, que não dá conta de explicar a multiplicidade das situações. De outro lado, ainda que elas contemplem a razão autoassertiva como projeto existencial, o foco parece ser a calculabilidade.

Hoje, a desconfiança com o programa iluminista torna problemática a compreensão adequada da racionalidade moderna. Talvez seja a desilusão com o sujeito que propiciou as condições para a especificação. De qualquer maneira, reconhecer as limitações do individualismo moderno é necessário para compreender mistificações e exageros que impedem seu tratamento de modo satisfatório.

O direito do consumidor deriva-se da expansão do sujeito de direito. No início, descodificador e especial, torna-se elemento que unifica e harmoniza o direito privado (no caso alemão). Ali, a ressystematização do direito civil incluiu normas de proteção dos consumidores no âmbito das normas civis, de modo que o direito contratual deve buscar o equilíbrio e reconhecer a vulnerabilidade (MARQUES, 2002), considerando que as relações de consumo são de Direito Civil Geral na Alemanha.

Esse modelo influenciou a Lei n. 8078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. No direito brasileiro, a proteção ao consumidor é um direito fundamental e princípio da ordem econômica, enquanto que a constitucionalização do direito civil não seria apenas uma mudança topográfica de suas disposições mesmo porque os princípios passam a informar os

institutos jurídicos e a legislação infraconstitucional. Porém, o segundo argumento parece genérico na medida em que o direito civil tem por base a noção de constitucionalização do direito há décadas, tendo em vista que a Constituição de 1937 alterará de modo significativo o direito civil estabelecendo limites ao individualismo com a conjugação de elementos sociais e individuais (RODRIGUES JÚNIOR, 2023). Naquele contexto, a publicização do Direito Privado serviu como elemento pragmático e ideológico para as reformas dos códigos nos anos 1940 e criação de códigos setoriais (RODRIGUES JÚNIOR, 2023).

Ressalve-se que a noção de publicização não se confunde com a constitucionalização. A primeira se abre para a influência dos direitos sociais em um sistema de direito positivo. A segunda recoloca a questão com a funcionalização dos institutos jurídicos. O texto não se ocupará analiticamente dessa distinção por não ser objeto deste artigo.

Há também que considerar que a proteção ao vulnerável não é nova. A ideia de uma tutela dos fracos pode ser apontada mesmo no direito romano clássico e foi um dos pontos de partida para a construção dos atuais princípios em Direito (MENEZES CORDEIRO, 2021).

Ao longo dos tempos, há várias formas de tutela, especialmente, em relação aos créditos e garantias, equilibradas em soluções concretas em áreas sensíveis como o direito do consumidor e do trabalho. Desse modo, as vulnerabilidades são amparadas por normas específicas com intervenção em favor dos mais fracos (MENEZES CORDEIRO, 2021).

Diante disso, o direito civil brasileiro do século XXI precisaria ser repensado e reconstruído em suas categorias fundamentais, mesmo porque o modelo atual ainda se relaciona a um direito legislativo de base francesa e aos pandectistas alemães.

4 MAIS DO MESMO? DO CÓDIGO CIVIL AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Para que se reconheça as incongruências da racionalidade codificadora, enredada no debate universalista, deve-se, antes, cogitar quais são os limites desse programa na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor. Antes dessa virada para a especificação do sujeito de direito, havia reclamos de normatividade para grupos não contemplados pela tutela jurídica. Na medida em que o Código Civil sustentava essa exclusão, ele deixou de ser a base do direito comum considerando os imperativos de integração social em uma sociedade

complexa, plural e fragmentada. Não que o Código tenha sido obstáculo às mudanças. Como dito, ele foi um dos artífices dela.

O direito civil passou do isolacionismo de caráter técnico que se centrava no normativismo, primeiro, exegético e, depois, de outros tipos, para uma postura que permanece insular, com base em uma profissão de fé nos valores, o que é problemático na medida em que a noção de valor possui larga abertura semântica, o que torna mais difícil sua aplicação do que princípios ou regras. Isso para não falar de um certo lugar comum substancialista que pretende tornar os princípios, valores, e o texto constitucional, uma tábua axiológica, especialmente com a invocação da dignidade da pessoa humana, que não é conceito criado pelo direito constitucional, mas pela filosofia (RODRIGUES JÚNIOR, 2023), o que pode dificultar a realização de um direito coerente e estável.

Ao lado disso, o esquema moderno da racionalidade jurídica tem enormes dificuldades em traçar uma moldura compreensiva que escape a direitos individuais, mas também à dimensão coletiva na medida em que se lastreia em egoísmos individuais, sendo um obstáculo para aspirar à pretensa razão universal, ao esvaziar não só a cidadania mas debilita a própria compreensão do sujeito. A mirada dos Códigos pode ser uma ilusão, pois mostra uma visão reducionista dos problemas.

Em um tempo de mudanças ágeis e constante movimento, a ideia da solidez moderna parece ter sido deixada de lado. Despreendida das grandes narrativas, a valorização individual e realização pessoal se tornam as bases da sociedade. Cada vez mais distante do que seja externo a si mesmo, o ser humano passa a explorar sua própria consciência, emoções e desejos. Agora, a liberdade de conhecer e explorar as próprias possibilidades é entendida como um direito de desenvolver sua personalidade única e aproveitar a vida ao máximo, o que é inseparável de uma sociedade que erigiu o indivíduo livre em valor principal, permitindo o desenvolvimento dos direitos e desejos dele. Assim, há uma mutação na ordem dos valores que passa a ter prevalência da lógica individualista e de sua ideologia (LIPOVETSKY, 2005). Desacreditado do futuro e do passado, essa concepção entrega ao indivíduo a responsabilidade pelas suas escolhas e pelas satisfações de suas necessidades, obedecendo a critérios estabelecidos por si próprio. Forma-se, assim, a sociedade dos sujeitos, em que cada individualidade reivindica seu direito de ser, de se desenvolver, de experimentar e sentir. É a soberania do eu. É a partir daí que todos os outros valores são avaliados e a base para resoluções supraindividuais.

A preocupação central com o eu alcança um nível mais elevado quando se desdobra em narcisismo, que é o marco do individualismo atual. Quando cada um passa a ser o centro de sua vida, instala-se uma busca por encontrar o prazer que foi idealizado para cada momento e, desta maneira, o sujeito constitui de modo exploratório o seu próprio ambiente, o que pode ser apontado como explicação para consumismo (CAMPBELL, 2001).

Na ilusão de satisfação projetada nos objetos de consumo, encontra-se a chave para compreender os comportamentos de desejo de compra sempre renovados. O indivíduo tem a possibilidade de ser o seu próprio déspota ao exercer controle sobre os estímulos e o prazer que obtém (CAMPBELL, 2001). Entretanto, há um limite na entrega do consumo, haja vista que a realização dos desejos de satisfação é provisória, o que propicia a ampliação de experiências compatível com indivíduos cada vez mais preocupados consigo mesmos²⁰. A crença na felicidade própria, o desejo de comprazer-se, a ilusão de prazer projetado, baseados pela influência crescente das mídias e da publicidade, fomentam um consumo não como seleção, compra ou uso de produtos mas enfatiza a novidade e a insaciabilidade²¹.

Assim, reconhecendo que as tecnologias e os serviços entregam liberdade às vontades próprias, o mundo se torna uma espécie de cardápio, em que cada um faz os seus pedidos, à sua própria escolha. Nesta esteira, a facilidade de pagamento abre as portas e portais para o crédito, em nome da proteção ao indivíduo e da liberdade de mercado. Porém, como todas as necessidades não podem ser satisfeitas de imediato há um estado de frustração permanente.

Nesse sentido, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor são produto de uma sociedade individualista, em que a centralidade do eu assume prioridade nos pensamentos e ações, sob o designo das vontades próprias, em uma velocidade acelerada, com retração da vida pública e do interesse pelo outro (LIPOVETSKY, 2005). Outro aspecto que se destaca é que em sociedades plurais e secularizadas, os sistemas do dinheiro e do poder passam a reger mais potencialmente os processos de entendimento, mais ainda do que no passado, o que justifica a dispersão do universalismo e uma vitória provisória do particular e

²⁰ Aspecto a ressaltar nesse contexto é que apenas na modernidade as emoções foram situadas como interior ao indivíduo e oposta ao mundo. Se hoje se tem como certo que as emoções se originam dentro das pessoas e que atuam como forças para a ação, nem sempre foi assim. Outrora, as emoções eram vistas como intrínsecas à realidade, exercendo influência sobre as pessoas. CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001, p. 106.

²¹ São característicos do processo cultural que esteve associado à revolução do consumidor no século XVIII e que abarcou a ascensão do romance, do amor romântico e da moda moderna, relacionados com a adoção do hábito do devaneio encoberto baseado em experiências auto-ilusivas e suas significações associadas. CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001, p. 130.

da especificidade, a fim de proteger o interesse de cada um voltado ao sucesso, em oposição às lições kantianas. Todavia, não deixa de ser irônico que esse ideal ético seja relacionado a essas formas de conduta amoldada nos códigos.

Agora, o desfrute de produtos e serviços ganhou um novo status: tornou-se a representação do narcisista à procura do seu prazer. Mas não só: passou a ocupar importante lugar na cultura, seja em anúncios, catálogos, revistas, periódicos, cartões, cartazes, calendários e em obras de arte (CAMPBELL, 2001). É dessa forma que, nas primeiras décadas do século XXI, o individualismo fica mais latente. A era do consumo mostra-se como um agente de personalização em que o indivíduo administra a si próprio (LIPOVETSKY, 2005). Desmotivado da coisa pública, universaliza os modos de vida e permite singularizar seres humanos (LIPOVETSKY, 2005).

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor é uma das leis de maior impacto no direito privado. O que o une ao Código Civil é a identidade narcísica²², a pretensão de autosuficiência não dita e mesmo renegada, que almeja encontrar sua própria imagem, como se fosse a única merecedora de atenção. Contudo, a realidade não é complacente com o narcisismo. De outro lado, a dissociação entre a esfera normativa e a vida mostra a premência do eu, generalizado pela aceleração das técnicas, pela gestão e pelo consumo de massa (LIPOVETSKY, 2005) realiza o programa iluminista de uma suposta autonomia individual.

Delimitando a discussão, apesar dos pontos de contato, não se pode dizer que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor sejam mais do mesmo. Eles trabalham com conceituações e esquemas diferentes. Mesmo assim, ambos operacionalizam princípios como autonomia privada, livre circulação de bens, boa-fé e responsabilidade civil, além de tutelarem partes fracas, seja em um contrato de locação nos moldes da Lei 8.245/1991, por exemplo, ou em um contrato relacional de consumo.

Ainda que seus traços sejam distintos, a saber, a técnica legislativa, as demandas e objetivos não podem mais ser explicados pela contraposição entre legislação especial e direito comum, remanescendo o programa iluminista, que é o argumento central deste texto.

Hoje, com a crescente integração econômica, a proteção ao consumidor ultrapassa as fronteiras nacionais (MARQUES, s/d). O tema é básico para mercados globalizados que

²² A expressão narcisista advém da mitologia greco-romana. Narciso é um personagem que tinha a necessidade de assumir o papel de centro do universo e era insensível aos dons e sentimentos alheios. Por este motivo, enxergava a realidade de modo distorcido.

buscariam harmonizar a lógica dos mercados com observância aos direitos fundamentais, o que parece a repetição da história, já vivenciada no passado com o direito civil, a regulação dos mercados internos e do comércio internacional.

Nessa globalização da desigualdade, há um descolamento dos interesses comerciais de outras atividades humanas que tornam o nexu monetário central (BAUMAN, 2010). Entre o projeto racionalista do Código Civil e seu desdobramento no Código de Defesa do Consumidor, o desencantamento do mundo, com a invenção de um Estado de direito capaz de guiar um mercado dito onisciente e onipotente tem falhado sistematicamente em suas tarefas, levando indivíduos a buscar soluções biográficas para problemas estruturais.

No passado, o Estado representou a espécie humana por meio de um poder de coerção institucionalizada que tentava realizar, do ponto de vista coletivo, o que os indivíduos tentavam fazer com pouca perspectiva de êxito. Na sociedade atual, é o mercado consumidor que exerce essa função. A vida a crédito com suas promessas de rápida expansão econômica assinala para um plano individual de “política de vida”, a satisfação do desejo, a gosto do consumidor, para a arte de “viver em dívida” (BAUMAN, 2010), mesmo porque o propósito da oferta é criar demanda o que se aplica aos produtos, sejam fábricas ou sociedades comerciais. Em relação ao empréstimo, a situação é similar: a oferta de empréstimos deve ampliar sua necessidade.

Trata-se de uma realidade que também é brasileira. Em novembro de 2023, o Banco Central do Brasil publicou na Série Cidadania Financeira – Estudos sobre Educação, Proteção e Inclusão, um relatório sobre o endividamento de risco no Brasil (BANCO CENTRAL, 2023) informando que em março daquele ano havia 15,1 milhões de pessoas endividados de risco no Brasil. O estudo considera para endividados de risco, dentre outros, os seguintes critérios: a) o serviço da dívida – incorporação do parcelamento lojista na análise do serviço da dívida; b) renda – aferição da renda pelo cidadão; c) limite da pobreza – com base em metodologia do Banco Mundial, fixou-se o limite mensal de R\$ 587 para dezembro de 2021, R\$ 616,73 para dezembro de 2022 e R\$ 629,64 para março de 2023 (BANCO CENTRAL, 2023).

Em 2023, o número de tomadores de crédito alcançou 105 milhões de pessoas, 20 milhões a mais do que em março de 2021. A concentração dos endividados de risco estão especialmente nas regiões Norte e Nordeste. São mulheres, de baixa renda e idade mais elevada. Os homens são proporcionalmente mais inadimplentes, porém possuem rendas

maiores e menos comprometidas que as mulheres (BANCO CENTRAL, 2023). Essa exclusão de massa da população aprofunda a desigualdade social (MENDES; ALVES, 2021).

Nesse contexto, políticas públicas sociais e econômicas precisam ser pensadas, o que não é objeto deste texto mas ilustra os argumentos desenvolvidos, notadamente, de ser o Código de Defesa do Consumidor resultado não de um fracasso do Código Civil mas do êxito da codificação.

Assim como a atividade comercial passou de atividades de poucos para direito geral, o consumo deixa de ser privilégio de poucos, abrindo-se para todos. Da porta do imóvel financiado aos cartões de crédito há uma subtração do esperar, do querer (BAUMAN, 2010). O consumo torna-se o padrão de conduta do mundo atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto passou em revista aspectos da ampla discussão sobre o programa iluminista. Sustenta que o sujeito se baseia na afirmação positiva da identidade. Esse foi o ponto de partida do debate, centralizado na afirmação do eu seja na gênese do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, ainda que com nuances e questionamentos. Hoje, as possibilidades que os indivíduos têm para escolher o que seja boa vida para si são particularíssimas e não mais condizem com ideias do liberalismo clássico, em sua vertente negocial, ou com a intervenção característica do Estado Social, tampouco com a demanda de participação do modelo democrático. Não é possível estereotipar a reflexão.

Com a especificação do sujeito de direito, há uma restrição na qualificação atribuída, a exemplo do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso, da mulher, dentre outros. Lado outro, aumenta a possibilidade de proteção a um grupo específico, que ocupa o espaço outrora destinado ao homem universal ou a comunidades baseadas na tradição e no sagrado. A tutela jurídica passa a ser garantidora das identidades, ao considerar o sujeito como uma instância epistêmica, ou seja, provido de racionalização, o que não ignora a fragmentação do eu. Sua autonomia é que opera o desencantamento do mundo. Porém, ao refluir para os códigos o debate tem sido um caminhar em círculos. É que desde o marco inicial da afirmação do sujeito não se discute, especificamente, o *continuum* entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor cujo objetivo principal é atender projetos de vida individuais. Aqui está um ponto crítico: há transmissão não só de elementos do Código Civil para o Código de

Defesa do Consumidor mas de uma mentalidade. Nada obstante, essa problematização é uma lacuna a responder²³. A propósito, colocar o Código Civil em xeque não muda as coisas, visto que o Código de Defesa do Consumidor é um modo de perpetuá-lo. Sua expressão sintética no contrato de adesão, tida como ruptura da codificação civil é indissolúvel não só dela, mas do próprio programa iluminista. A marca continua a ser o individualismo mesmo que modificado ao longo dos séculos XX e XXI e, portanto, não desligado da pretensão de racionalidade e abstração, mesmo que se considere que a fundamentação tenha sido parcialmente deslocada no sentido de atender direitos difusos e coletivos.

Uma objeção que se faz à concepção de permanência é que o direito contratual contemporâneo teria consubstanciado a incidência direta das normas constitucionais sobre as relações de consumo, estabelecido o princípio da defesa do consumidor e reconhecido os princípios contratuais de caráter constitucional²⁴. Mesmo admitindo que a afirmação é pertinente há pelo menos uma omissão relevante sobre as relações entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Qualificar uma mudança textual e de interpretação da lei como alteração de mentalidade parece insatisfatório, especialmente, se ambas se colocam no programa iluminista. Outra ressalva é a tendência de que os princípios e fundamentos que distinguem contratos comuns e contratos de consumo desapareçam em uma sociedade caracterizada pela economia de serviços. Se do ponto de vista técnico jurídico o direito obrigacional passa a ser informado pela principiologia do direito do consumidor, a tentativa de dar adeus ao *more* geométrico pode ser necessária mas insuficiente diante da manutenção do referido programa.

A noção de sujeito é contemplada pela autonomia contratual que entende que as pessoas privadas, por meio de contrato, estabelecem direitos subjetivos, com base no uso da razão para protegerem seus interesses, o que implica em uma primazia da autonomia privada sobre a pública, tornando a primeira o espaço da razão por excelência e amesquinhando a segunda. Não por acaso, o eu torna-se um espectro que se projeta sobre a vida do indivíduo e da comunidade. Assim, o Código de Defesa do Consumidor atualiza o Código Civil, dando novos contornos e continuidade, ainda que não linear, ao velho código. Ambos também fazem

²³ Em sentido contrário: NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 27.

²⁴ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 28. Na leitura da autora seriam os art. 3º, I, solidariedade social; art. 1º, IV, livre iniciativa; art. 1º, III, dignidade da pessoa humana e art. 3º, III, igualdade substancial.

parte de um desenho de mercado, ou seja, a métodos de transacionar e aos artifícios que permitam que as transações se façam sem problemas.

Diante disso, os códigos, ainda que em discussão parcelar e fracionária, considerando a impossibilidade de se fazer uma abordagem do todo, compartilham pressupostos mesmo que as alternativas propostas sejam diferentes. Porém há razões para rejeitar lugares comuns de que o Código de Defesa do Consumidor trata a todos igualmente, por seu caráter solidário, enquanto o Código Civil seria privatista. Ou, ainda, o argumento da mudança de mentalidade. Parece que o ponto de partida e de chegada sempre foram a autonomia do sujeito. Trata-se, por certo, de um retrato que pode ser inadequado mas que buscou compreender a base teórica dos códigos considerando o primado do indivíduo nas relações sociais estabelecidas pelo programa iluminista.

Outro aspecto a considerar é que a sociedade atual é caracterizada pelo consumo, desempenho e produção. Aqui, está endividado pode ser um modo de quitar as dívidas já contraídas. O endividamento se transforma em fontes de lucros e o consumidor é o próprio produto, o que afeta as múltiplas dimensões da existência. Basta lembrar um conhecido adágio da economia de dados: “se algo na internet é de graça, você não é o cliente, você é a mercadoria”.

Com a digitalização de parte significativa das atividades cotidianas ou com sua migração para outros modos de interação, há um *Whatsapp*, um *Facebook/Meta*, um *Instagram*, um *YouTube* para cada pessoa ou grupo, que atribui um sentido ao dispositivo tecnológico. Mas, certamente, não é o consumidor ou coletividade de consumidores que escolhe as condições de sua escolha.

O modelo de negócios das referidas plataformas digitais expõem o consumidor, ao comercializar massas de dados e metadados para empresas que queiram ter acesso a eles, colocando em risco direitos fundamentais dos usuários. Quando se acresce a isso, a inadimplência crônica de milhões de pessoas vê a universalidade ilusória das narrativas modernas, entre as quais se inclui a noção de código, o que não quer dizer que o direito não deva ser proferido.

Por fim, em relação às informações sobre o estudo do endividamento de risco no Brasil urge uma tutela dos direitos fundamentais sociais, assim como a articulação de diferentes esferas do poder público para a elaboração de políticas públicas que contemplem as mulheres de baixa renda e idade mais elevada e os homens nessa situação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **Adam Smith**: o conceito mecanicista de liberdade. Coimbra: Almedina, 2001.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira**: estudos sobre educação, proteção e inclusão Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida à crédito**: conversas com Citlali Roviroso-Madrazo. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BIGNOTTO, Newton. **Origens do republicanismo moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BUZZI, Arcângelo R. **Introdução ao pensar**: o ser, o conhecimento, a linguagem. Petrópolis: Vozes, 2010.

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CERQUEIRA, Hugo E. da Gama. **O discurso econômico e suas condições de possibilidade**. Síntese – Revista de Filosofia, v. 28, n. 92 (2001), p. 391 – 405. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/549/972>. Acesso em: 2 mai. 2022.

CHALMERS, Alan. **A fabricação da ciência**. São Paulo: Unesp, 1994.

DOMINGUES, Ivan. **O grau zero do conhecimento**: o problema da fundamentação das ciências humanas. São Paulo: Loyola, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos para a modernidade**: os iluminismos britânico, francês e americano. São Paulo: É Realizações, 2011.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu, 2020.

JAPIASSÚ, Hilton. **Nascimento e morte das ciências humanas**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

KAUFMANN, Arthur. **A problemática da filosofia do direito ao longo da história**. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (orgs). Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

LATOURE, Bruno. **Jamais fomos modernos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A liberdade antes do liberalismo**: o caso de Francisco Suárez. *Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics*, vol. 4, núm. 1, pp. 183-201, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5863/586364159012/html/>. Acesso em: 29 abr. 2022. Parcialmente adaptado.

MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção ao consumidor**: aspectos de direito privado regional e geral. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/publicaciones_digital_XXVII_curso_derecho_internacional_2000_Claudia_Lima_Marques.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARRAMAIO, Giacomo. **Céu e terra**: genealogia da secularização. São Paulo: Unesp, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MCMILAN, John. **A reinvenção do bazar**: uma história dos mercados. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; ALVES, Fabrício Germano. **Desenvolvimento como um direito humano e sua relação com a democracia**. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 14, n. 3, p. 70-93. DOI 10.21680/1982-310X.2021v14n3ID25074. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/25074/14609>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MENEZES CORDEIRO, António. **Vulnerabilidades e direito civil**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Ano LXII, 2021, n.1, t. 1, p. 21- 58.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

SCHAPP, Jan. **Metodologia do direito civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SOUZA, José Carlos Aguiar de. **O projeto da modernidade**: autonomia, secularização e novas perspectivas. Brasília: Liber Livro Editora, 2005.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.



BIOGRAFIA

ELPÍDIO PAIVA LUZ SEGUNDO

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ), especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas) e bacharel em Direito pela mesma instituição, o professor atualmente leciona Direito Civil e Filosofia do Direito na Faculdade Verde Norte (Favenorte/MG). Sua pesquisa concentra-se em áreas como Direito Privado, Filosofia do Direito, Law and Economics, Análise Econômica do Direito, além de Direito e Literatura. É também pesquisador do grupo "Moral, Direito e Estado Democrático de Direito", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ).

CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/8222031049497571>
-  <https://orcid.org/0000-0001-9365-203X>
-  <https://independent.academia.edu/ELuzSegundo>
-  elpidiopluzsegundo@gmail.com